

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenarmos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

JULGAMENTO VIRTUAL DE AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO STF: CASO DOS ATOS PRATICADOS EM 08 DE JANEIRO DE 2023 À LUZ DO DIREITO FUNDANTAL DE DEFESA.

VIRTUAL JUDGMENT OF ORIGINAL CRIMINAL ACTIONS IN THE SUPREME FEDERAL COURT: CASE OF ACTS COMMITTED ON JANUARY 8, 2023 IN LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF DEFENSE.

**Cleriston Adonai Dos Santos
Lucas Ribeiro de Faria
Lucas Gonçalves da Silva**

Resumo

Este artigo busca analisar a dinâmica de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, dos casos relacionados ao evento ocorrido em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF. Será examinado se os julgamentos virtualizados ofendem a necessária dialética que deve caracterizar um processo criminal, respeitando o princípio da legalidade e garantindo o devido processo legal, o direito de defesa e o respeito às prerrogativas da advocacia e da Defensoria Pública. Adicionalmente, será escrutinizada a dinâmica de funcionamento do Plenário Virtual, focando na possibilidade de apresentar argumentos orais, de apresentar esclarecimentos de questões de fato, sobre a ordem de votos e, especialmente, acerca da possibilidade de debates não apenas entre acusação e defesa, mas entre os ministros julgadores. Através do método de pesquisa dogmática e da análise de decisões judiciais, o objetivo é descobrir se existe uma violação ao direito fundamental de defesa nos julgamentos virtualizados de ações penais originárias. O estudo foi conduzido com a utilização do método dedutivo.

Palavras-chave: 08 de janeiro de 2023, Ações penais originárias, Supremo tribunal federal, Plenário virtual, Direito de defesa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the judgment dynamics within the Brazilian Supreme Federal Court concerning original criminal actions related to the events of January 8, 2023, at the Three Powers Square in Brasília, Brazil. It will be examined whether virtualized judgments offend the necessary dialectics that should characterize a criminal process respecting the principles of legality and guaranteeing the due process of law, the importance of the right of defense and the respect for the prerogatives of advocacy and public defense in the process. Additionally, the functioning dynamics of the Supreme Court's Virtual Plenary will be scrutinized, focusing on the possibility of conducting oral arguments, presenting factual issues, the order of votes, and especially the possibility of debates not only between the prosecution and defense but primarily among the judging ministers. Through the dogmatic research method and the analysis of judicial decisions, the aim is to discover if there is a

violation of the fundamental right to defense in virtualized judgments of original criminal actions. The study was conducted using a deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: January 8, 2023, Original criminal actions, Supreme federal court, Virtual plenary, Right of defense

INTRODUÇÃO.

O tema central do presente artigo é analisar os impactos jurídicos e sociais da medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao virtualizar e julgar em conjunto as ações penais decorrentes dos eventos de 08 de setembro de 2023, assim como promover a discussão sobre possível vilipêndio aos princípios constitucionais e garantias fundamentais, com ênfase no princípio da legalidade e no garantismo penal dialético, mesmo sob a justificativa de celeridade e economia processuais.

O estudo se justifica em razão dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que possuem assento na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV), além de amplo reconhecimento nacional e internacional, tanto da jurisprudência brasileira quanto da doutrina especializada que analisa a incidência dos mencionados princípios no processo penal (a exemplo de ALEXY, STRECK, MENDES, LOPES JR. e NOVELINO).

Além disso, existe uma justificativa no tema diante da possibilidade de aplicação em efeito cascata de ferramentas virtualizadas de julgamento para outros processos do Supremo Tribunal Federal, ou mesmo para outros Tribunais, considerando o avanço tecnológico e o risco do uso excessivo da virtualização em processos judiciais, ofendendo-se ao direito de defesa.

Para analisar tais pontos, foi empreendida uma metodologia de pesquisa dogmática, com a análise de autores que tratam dos direitos e garantias fundamentais, do trâmite regular do processo penal e da necessária dialética (ROD, INWOOD e HEGEL) que deve nortear um debate processual entre as partes, assim como entre os julgadores que analisam determinada causa, no escopo de materializar um processo penal garantista (FERRAJOLI).

Foram desenvolvidos cinco capítulos e a conclusão. O primeiro capítulo traz uma contextualização do cenário eleitoral do ano de 2022, no Brasil, quando existiu a eleição mais polarizada desde a redemocratização, dividindo um país não só através do voto, mas também ideologicamente.

O segundo capítulo esboça uma análise do advento tecnológico e da Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei nº. 11.419/2006), para expor como a tecnologia influenciou na forma de tramitação e de julgamento dos processos judiciais no Brasil, especialmente com a criação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da ferramenta do Plenário Virtual.

O terceiro capítulo dispõe os desdobramentos dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, em relação às medidas tomadas pela Procuradoria da República e aos processos instaurados no Supremo Tribunal Federal. Demonstrou-se a decisão tomada pela então Ministra

Presidente Rosa Weber de transferir os julgamentos dos processos, integralmente, para a ferramenta do Plenário Virtual.

O quarto capítulo analisa especificamente a forma de julgamento dos atos antidemocráticos ocorridos em 08 de janeiro de 2023, assim como as ações penais originárias decorrentes instauradas na Suprema Corte, para aferir se há violação ao direito fundamental e constitucional de defesa.

O quinto capítulo continua a análise do direito de defesa, mas sob um viés dialético, na tentativa de materializar um processo penal que seja garantista e privilegie de forma acertada o direito de manifestação das partes e o julgamento conjunto e debatido dos julgadores.

A conclusão, por fim, após o desenvolvimento e a adoção do marco teórico, analisa se a utilização irrestrita da ferramenta do Plenário Virtual em ações penais originárias viola o direito fundamental de defesa, vituperando a Constituição Federal e impossibilitando um processo penal garantista e dialético.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO ELEITORAL PRESIDENCIAL EM 2022.

Os eventos ocorridos em Brasília/DF, em 08 de janeiro de 2023, apresentam um desafio significativo no âmbito do direito constitucional e processual penal. Tais manifestações foram caracterizadas pela intenção de minar a ordem democrática e incitar a violência, comportamentos que, de acordo com a legislação brasileira, podem ser considerados crimes.

Esses incidentes ocorreram em um contexto político marcado pelas eleições presidenciais de 2022, onde Luís Inácio Lula da Silva, representando o Partido dos Trabalhadores - PT, venceu o pleito eleitoral sobre o então presidente e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, que concorreu pelo Partido Liberal - PL. As eleições presidenciais e estaduais ocorreram nos dias 02 de outubro de 2022 (primeiro turno) e 30 de outubro de 2022 (segundo turno).

Os atos praticados, apesar de ocorridos sob o pálio da liberdade de expressão e do direito à manifestação, não podem minar os pilares da democracia nem atentar contra o Estado Democrático de Direito. Como será explorado adiante, a antinomia principiológica (liberdade de expressão e direito à manifestação *versus* princípios fundantes do Estado Democrático do Direito) não pode resguardar a prática de qualquer ato ilícito sob o fundamento de expressão de direito fundamental:

É incontestável a importância da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito. Seja por aquele direito ser um dos pilares da democracia, por ser uma maneira das pessoas fiscalizarem e exigirem o cumprimento de outros direitos

fundamentais, ou por garantir a formação da consciência individual ou coletiva da nação. Mas, também, como qualquer outro direito, não pode ser exercido de maneira ilimitada e não possui caráter absoluto. (SILVA; SANTOS, 2018, p. 75)

Após a restauração da ordem e o ajuizamento de ações penais pela Procuradoria Geral da República, o Supremo Tribunal Federal, utilizando seu Regimento Interno, decidiu ser competente para julgar os eventos mencionados, sob o fundamento, basicamente, de que as infrações penais haviam ocorrido em suas dependências.

Entretanto, apesar das ações penais geradas estarem em fases distintas (parte dos acusados celebrou acordo de não persecução penal, outra parte foi denunciada e citada formalmente), foram realizadas sustentações orais (nos dias 13 e 14 de setembro de 2023) em julgamentos presenciais no plenário do Supremo Tribunal Federal, existindo uma mudança de entendimento em 18 de setembro de 2023, no bojo da Ação Penal nº. 1.505, para realizar o julgamento das ações penais relacionadas no Plenário Virtual.

Líderes governamentais e representantes de diversos partidos condenaram veementemente a invasão, caracterizando-a como um ataque grave à democracia, prometendo identificar e punir os responsáveis. Muitos líderes nacionais e analistas políticos compararam esse evento com a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, em 2021, destacando as semelhanças com tentativas de golpe malsucedidas no passado. Como resposta, diversos movimentos sociais organizaram manifestações em várias cidades do Brasil, em defesa da democracia.

Em um sistema presidencialista como o brasileiro, as eleições para Chefe de Governo Federal desempenham um papel central na vida política do país. Não obstante sejam regidas pela Constituição Federal de 1988 e por legislações eleitorais específicas, as eleições são profundamente enraizadas na cultura popular.

Vale ressaltar que o processo eleitoral de 2022 foi marcado por ampla disseminação de notícias falsas (*fake news*) e ataques frequentes que questionaram a integridade das eleições realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. O cenário político pré-eleitoral e o histórico de eventos políticos, incluindo os resultados de eleições antecedentes e as políticas adotadas por governos anteriores, tiveram um impacto significativo no contexto eleitoral de 2022. Essas eleições ocorreram em um período de intensa polarização política, caracterizada por divisões ideológicas profundas na sociedade brasileira.

A descredibilização das urnas eletrônicas e do processo eleitoral é uma questão sensível no contexto das eleições de 2022. Existiu, de forma comprovada⁴ pelo Tribunal Superior Eleitoral, a disseminação de informações inverídicas sobre o processo eleitoral, incluindo dúvidas sobre o algoritmo utilizado pela Justiça Eleitoral, a conferência de votos, a divergência no número de eleitores aptos, a alegação de eleitores votando no lugar de outros e até mesmo uma possível invasão de *hackers* russos nos sistemas de apuração de votos.

Nesse contexto, no final do ano de 2022, diversas agências de notícias veiculavam⁵ rumores sobre a possibilidade de um golpe de estado supostamente arquitetado para manter o então presidente Jair Bolsonaro no poder.

No escopo de fragilizar a legitimidade de escolha popular, com dúvidas lançadas – e disseminadas – sobre o algoritmo utilizado pela Justiça Eleitoral, tem-se uma eleição marcada pelo uso das redes sociais para disseminar informações inverídicas sobre o processo eleitoral, que abalam severamente o Estado Democrático de Direito e a credibilidade popular:

Nos primeiros e estimulantes tempos da web 2.0, assumiu-se amplamente que a revolução digital geraria uma capacidade de autocorreção global; que a mentira seria expulsa pelo mecanismo de defesa da e-responsabilização. Em vez disso, às vezes, pareceu que a internet é governada pela versão epistemológica da lei de Gresham: ou seja, a moeda má tende a expulsar a moeda boa.

No mínimo, o vírus da mentira se provou resistente ao tratamento de modo alarmante. De fato, muitas vezes o tratamento reforçou a doença. De acordo com Brenda Nyhan, cientista política de Dartmouth College, apresentar a uma pessoa que acredita numa teoria da conspiração uma evidência que seja de que ela não tem fundamento pode muitas vezes reforçar a sua crença: o assim chamado "efeito tiro pela culatra"(D'ANCONA, 2018, pp. 65-66).

Com o resultado das votações, o atual presidente, conhecido como Lula, ganhou o pleito eleitoral com 50,90% dos votos, enquanto Jair Bolsonaro obteve 49,10% dos votos válidos. Esse resultado evidenciou uma nação profundamente dividida⁶, onde a mera convivência em sociedade podia incutir um viés fanático e parcial na mente de eleitores, criando um desafio considerável para qualquer presidente eleito, que inevitavelmente não seria a escolha de metade da população apta a votar e cujos votos foram computados como válidos.

⁴ **Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022.** Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022>. Acesso em: 25.09.2023.

⁵ **Fact Check. Exército brasileiro anunciou golpe militar em curso?** Observador, 2022. Disponível em: <https://observador.pt/factchecks/fact-check-exercito-brasileiro-anunciou-golpe-militar-em-curso/>. Acesso em: 25.09.2023.

⁶ **Eleição para Presidente.** Portal G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/apuracao/presidente.ghtml>. Acesso em: 25.09.2023.

2. ADVENTO TECNOLÓGICO COMO INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS JUDICIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Com a evolução da tecnologia, especialmente com a implementação do processo judicial eletrônico, tornou-se viável a utilização de mecanismos e ferramentas virtualizadas para facilitar a triagem, protocolo e tramitação de processos, além de possibilitar a apresentação de votos e a realização de sessões de julgamento por videoconferência.

No Brasil, o processo judicial eletrônico iniciou-se com a publicação da Lei nº. 11.419/2006, que regulou a informatização do processo judicial, admitindo a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças jurídicas eletronicamente.

Até então, os julgamentos em Câmaras e Turmas dos Tribunais ainda ocorriam de forma presencial, sendo resguardado o direito a sustentação oral dos advogados, que também podiam intervir suscitando questões de fato, nos termos do art. 7º, X, da Lei 8.906/1994.

Entretanto, após décadas de existência de uma Corte Constitucional, com julgamentos marcantes como o Caso Mensalão (Ação Penal 470/STF), assim como julgamentos no Superior Tribunal Militar durante a Ditadura Militar (1964-1985), inclusive com vigência do AI-5, e até mesmo no Tribunal de Segurança Nacional da Era Vargas, quando foi respeitado o direito à sustentação oral dos advogados e fora realizado o julgamento de ações penais originárias em sessões presenciais, a nova realidade tecnológica suscita a necessidade de nova análise jurídica, sob o manto do direito de defesa.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a tecnologia possibilitou a criação do Plenário Virtual, inaugurado pela Emenda Regimental nº. 21/2007, com o propósito de decidir colegiadamente sobre a existência de repercussão geral em recursos extraordinários.

Posteriormente, viabilizou-se: a apreciação do mérito dos recursos extraordinários (Emenda Regimental nº. 42/2010); o julgamento de agravos internos e embargos de declaração (Emenda Regimental nº. 51/2016); o julgamento de medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendos de medidas cautelares, tutelas provisórias e outras classes processuais com jurisprudência consolidada na Corte (Emenda Regimental nº. 52/2019) e; o julgamento de todos os processos de competência da Suprema Corte (Emenda Regimental nº. 53/2020).

Atualmente, a Suprema Corte passa por uma reformulação⁷ do sistema do Plenário Virtual, que deverá ser concluída até o final do ano de 2023, trazendo como novidades a possibilidade de acompanhamento da evolução da votação, a inclusão dos votos e o horário que

⁷ Até o fim do ano, STF concluirá novo sistema de Plenário Virtual mais moderno e acessível. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513306&ori=1>. Acesso em: 03.10.2023.

foram proferidos, a possibilidade de a relatoria pautar o processo em até oito sessões futuras e automações de pós-julgamento, como o inteiro teor do acórdão.

Acessando o sítio eletrônico do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal⁸, depara-se com o seguinte texto oficial divulgado pela Suprema Corte:

O Plenário Virtual (PV) do STF permite o julgamento colegiado de processos e incidentes por meio eletrônico.

Trata-se de um espaço deliberativo remoto por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e registrar seus votos e manifestações durante o período de tempo da sessão virtual.

O acesso à Justiça e a transparência são pilares dessa tecnologia:

- os advogados e demais atores da Justiça podem participar dos julgamentos, apresentando sustentações orais, esclarecimentos de questões de fato e memoriais; e
- a sociedade pode acompanhar as sustentações orais, votos e manifestações dos Ministros de maneira on-line, pela página do STF na internet.

Segundo dados oficiais, o uso do Plenário Virtual resguarda os direitos a sustentação oral, a esclarecimento de questões de fato e à apresentação de memoriais, com “transparência” e acompanhamento em tempo real dos votos lançados.

Contudo, torna-se necessário analisar se a sistemática de julgamento através do Plenário Virtual, hoje com competência completamente ampliada, resguarda o direito de defesa, notadamente na acepção da ampla defesa constitucional, que necessariamente deve passar por uma construção de pensamento dialética e garantista.

3. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS PRATICADOS EM 08 DE JANEIRO DE 2023 E AS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS INSTAURADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A posse do presidente-eleito ocorreu em 01 de janeiro de 2023, intensificando a insatisfação entre eleitores identificados como de direita ou conservadores. Nesse cenário, em 08 de janeiro de 2023, uma multidão de extremistas iniciou uma série de atos de vandalismo na Praça dos Três Poderes, em Brasília. A narrativa dominante era incitar um golpe militar para reinstalar Jair Bolsonaro na presidência e depor o governo eleito de Luiz Inácio Lula da Silva, além de fechar permanentemente certas instituições democráticas, a exemplo do Supremo Tribunal Federal.

Cerca de 4 mil radicais saíram do Quartel-General do Exército e marcharam em direção à Praça dos Três Poderes, confrontando a Polícia Militar do Distrito Federal. Esses atos

⁸ **Plenário Virtual**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 05.10.2023.

resultaram na ocupação do Palácio do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Palácio do Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar que tanto o presidente Lula quanto o ex-presidente Bolsonaro estavam ausentes de Brasília durante esses eventos. As autoridades classificaram o acontecido como atos de terrorismo, ocorrendo a prisão em flagrante de mais de 2 mil pessoas.

O então governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, tomou medidas imediatas, incluindo a exoneração do Secretário de Segurança Pública, Anderson Torres. Paralelamente, o presidente Lula autorizou uma intervenção federal no Distrito Federal, apenas na área de segurança pública, que se estendeu até 31 de janeiro de 2023.

Após o reestabelecimento da ordem, a Procuradoria-Geral da República elaborou denúncias, ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, resultando na celebração de diversos acordos de não persecução penal em relação a parte dos acusados. No entanto, ainda estão em andamento ações penais em relação a outra parte dos envolvidos. No total, foram apresentadas 1.113 denúncias no inquérito que investiga os autores intelectuais dos atos (Inquérito nº. 4.921) e 232 denúncias no inquérito que investiga os executores materiais dos crimes (Inquérito nº. 4.922).

As ações penais originárias instauradas no Supremo Tribunal Federal, relacionadas aos atos antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, no dia 08 de janeiro de 2023, encontram-se em diferentes estágios, com alguns processos ainda em fase de instrução e outros já julgados, resultando em condenações proferidas pela Suprema Corte. Novas ações não estão descartadas.

No entanto, é importante destacar que, apesar da realização de sustentações orais por parte de advogados, nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, no Plenário da Suprema Corte, a Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, exarou um despacho em 18 de setembro de 2023, no bojo da Ação Penal nº. 1.505.

O *decisum* acolheu uma solicitação apresentada pelo relator da referida ação, ministro Alexandre de Moraes, incluindo o julgamento das ações penais de sua relatoria na sessão virtual extraordinária do Plenário da Corte (Plenário Virtual), programada para iniciar em 26 de setembro de 2023 e encerrar em 02 de outubro de 2023. Aos advogados e procuradores seria resguardado o direito de intervir como se sessão presencial fosse, entretanto, de forma virtual, através do sistema processual *on-line*.

4. JULGAMENTO NO PLENÁRIO VIRTUAL DA SUPREMA CORTE E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA CONSTITUCIONAL.

A medida tomada pela Suprema Corte, no escopo de viabilizar o julgamento de ações penais totalmente através do Plenário Virtual, gerou reações na comunidade jurídica, que se posicionou contrária à restrição do direito ao julgamento presencial e à possibilidade de realizar sustentações orais pessoalmente, inclusive com a chance de levantar questões de fato em tempo real.

Essa ação foi vista como uma possível violação do direito ao devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº. 8.906/1994) e pela Lei nº. 8.038/1990, que estabelece normas procedimentais para processos perante as Cortes Superiores (STJ e STF):

A noção de devido processo legal, então, deve abarcar não apenas o princípio do contraditório, como ainda outros princípios, sendo eles: ampla defesa, direito ao recurso, juízo natural, direito ao advogado, entre outros.

[...]

Logo, a noção de devido processo ultrapassa a esfera da legalidade, como conjunto de normas infraconstitucionais, e se insere à órbita da constitucionalidade, permitindo a afirmação não mais de um “devido processo legal”, mas agora de um “devido processo constitucional” (FERNANDES, 2017, p. 519).

Mais do que pautas de direitos humanos que, sem a pretensão de esgotar o tema, possuem histórico em amplo combate à inquisição (que concentra o poder de acusar e julgar nas mãos de uma mesma figura estatal, muitas vezes maculada pela parcialidade), compreende-se que o processo penal constitucional é verdadeira materialização da democracia, enquanto compatibilização da proporcionalidade de aplicação do *ius puniendi* naquele que origina o poder estatal: o povo. Trata-se de um movimento histórico e paulatino de transição dos abusos sociais monarquistas para a Justiça Constitucional, hipervalorizando a Constituição para “desfrutar de efetiva força de norma superior do ordenamento jurídico, resguardada por mecanismo jurídico de censura dos atos que a desrespeitem” (MENDES, 2009, p. 224).

Os princípios e regras constitucionais que sustentam o sistema jurídico brasileiro, seja por sua inauguração em uma dada matéria ou pela recepção de leis preexistentes que sejam materialmente compatíveis, têm como objetivo primordial a harmonização do processo penal com as garantias constitucionais fundamentais.

No âmbito de aplicação do Poder Judiciário, exegeta da legislação, a questão adquire especial tónica em relação ao Supremo Tribunal Federal, que tem o dever de resguardar a aplicação do texto constitucional sem esvaziar seu conteúdo:

Também indiscutível se afigura a vinculação da jurisdição aos direitos fundamentais. Dessa vinculação resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de carácter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, em especial dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares. Da vinculação do Judiciário aos direitos fundamentais decorre, ainda, a necessidade de se aferir a legitimidade das decisões judiciais, tendo em vista sobretudo a correta aplicação desses direitos aos casos concretos. (MENDES, 2007, p. 118)

Corolário, valendo-se dos ensinamentos de Robert Alexy, em relação ao tratamento de princípios enquanto mandamentos de otimização e elementos nucleares do sistema jurídico, a concretude não “depende tão somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2015, p. 90), raciocínio que, atrelado à noção de neoconstitucionalismo e de legalidade estrita no processo penal, inviabilizam o uso interpretação ostensiva ao cidadão.

Quando se analisa a base principiológica dos direitos e garantias constitucionais que são aplicáveis ao processo penal, fica claro que qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais não pode resultar na impossibilidade ou restrição do exercício do direito de defesa. Nesse sentido, é razoável presumir que os mecanismos processuais previstos no ordenamento jurídico brasileiro devem ser capazes de assegurar a observância das disposições constitucionais no âmbito do processo penal, não sendo aceitável a imposição de limitações processuais ao indivíduo para cotejar a celeridade e economia processuais.

Robert Alexy explica que o critério mais simplista de definição dos direitos fundamentais é a vinculação à formalidade de positivação. Ou seja: de forma redutiva, direito fundamental é o que consta na Constituição Federal como tal:

Mais conveniente que basear o conceito de norma de direito fundamental em critérios substanciais e/ou estruturais é vinculá-lo a um critério formal, relativo à forma de sua positivação. Segundo esse critério, são disposições de direitos fundamentais, em primeiro lugar, todas as disposições do capítulo da Constituição alemã intitulado "Os Direitos Fundamentais" (arts. 1º a 19), independentemente daquilo que por meio delas seja estabelecido. (ALEXY, 2008, p. 68)

Indubitável é a previsão na Constituição Federal Brasileira de 1988 acerca do devido processo legal enquanto garantia procedimental e seus corolários lógicos – contraditório e ampla defesa.

Tratam-se de previsões existentes no art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta, artigo esse que inaugura expressamente o “TÍTULO II: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, inexistindo, portanto, qualquer dúvida acerca da fundamentalidade de direitos das previsões nele contidas.

Neste sentido, o contraditório e a ampla defesa, enquanto princípios constitucionais, possuem o escopo fundamental de garantir que “as partes envolvidas no processo possam se manifestar livremente, aportando suas perspectivas ao órgão responsável pela tomada de decisão de natureza adjudicatória” (VIEIRA, 2006, p. 491).

Como decorrência, urge analisar se o julgamento virtualizado de ações penais originárias na Suprema Corte, especialmente as relacionadas aos atos antidemocráticos praticados em Brasília/DF, no dia 08 de janeiro de 2023, restringem indevidamente o direito fundamental de defesa.

5. A DIALÉTICA NO PROCESSO PENAL, JULGAMENTOS VIRTUALIZADOS E POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA.

A dialética (“método de argumentação ou de exposição que confronta sistematicamente fatos ou ideias contraditórios, com o objetivo de resolver suas contradições reais ou aparentes”⁹, segundo o dicionário Michaelis) é trabalhada na filosofia ao longo dos séculos, desde o século V a.C., por filósofos como Heráclito de Éfeso, Sócrates, Platão, Aristóteles, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, Immanuel Kant, Karl Marx, Friedrich Engels, Theodor W. Adorno e Jürgen Habermas.

Entretanto, somente com Hegel, na publicação do livro “Fenomenologia do Espírito”, datado em 1807, que houve o desenvolvimento de uma abordagem sistemática da dialética que enfatizava a ideia de contradição e a transformação como elementos centrais do processo de desenvolvimento do conhecimento e da realidade¹⁰.

Hegel aprimorou a concepção da dialética ao incorporar a ideia de que o progresso ocorre por meio de contradições, conflitos e reconciliações. As ideias, conceitos e sistemas

⁹ **Dialética.** Michaelis, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=GWD3>. Acesso em: 05.10.2023.

¹⁰ Inexiste qualquer pretensão de empreender amplos estudos e análise extensiva sobre dialética neste trabalho. Apenas se adota Hegel como marco teórico e de sistematização da dialética para definir contornos mínimos do contraditório e da ampla defesa constitucionais, sob um aspecto filosófico.

evoluem, segundo Hegel, através de uma série de etapas, conhecidas como tese, antítese e síntese. Essa abordagem revolucionou o pensamento sobre a dialética, destacando a importância das contradições e mudanças para o avanço do conhecimento e da realidade:

[...] a dialética de Hegel envolve três etapas: (1) Um ou mais conceitos ou categorias são considerados fixos, nitidamente definidos e distintos uns dos outros. Esta é a etapa do ENTENDIMENTO. (2) Quando refletimos sobre tais categorias, uma ou mais contradições emergem nelas. Esta é a etapa propriamente dialética, ou da RAZÃO dialética ou negativa. (3) O resultado dessa dialética é uma nova categoria, superior, que engloba as categorias anteriores e resolve as contradições nelas envolvidas (INWOOD, 1997, p. 119).

De forma planificada, segundo Hegel, a dialética plena é atingida quando uma tese é contraposta por uma antítese e ambas geram, em conjunto, uma síntese, categoria superior que resolve as contradições e engloba as qualidades de ambas. A síntese, por sua vez, será uma nova tese a ser contraposta, em um ciclo infinito (demonstrado pelo filósofo com exemplos no curso da História ou em acontecimentos da natureza) de construção do conhecimento.

Em seu livro “Princípios da Filosofia do Direito”, cujo texto original fora publicado somente em 1918, em Berlim, Hegel demonstrou a influência do seu pensamento sobre dialética no saber jurídico, com raciocínio que muito se assemelha à noção moderna de devido processo legal, mas principalmente seus consectários lógicos (contraditório e ampla defesa):

O membro da sociedade civil tem o direito de assistir ao julgamento e o dever de se apresentar perante o tribunal e de só perante o tribunal reivindicar o reconhecimento de um direito contestado.

Perante os tribunais, o direito tem o caráter de um dever-ser demonstrado. O processo dá às partes as condições para fazerem valer os seus meios de prova e motivos jurídicos e ao juiz as de conhecer o assunto. As fases do processo são elas mesmas direitos. As suas ligações também devem, por isso, ser definidas juridicamente, o que constitui uma parte essencial da ciência teórica do direito (HEGEL, 1997, pp. 196-197).

Percebe-se que Hegel, ao escrever sobre os Princípios da Filosofia do Direito, já falava no direito do cidadão de assistir ao julgamento, assim como de serem respeitadas as fases do processo (tal qual prevê a lei) porque elas mesmas – as fases – são direitos. Trata-se de uma aceção do respeito à forma processual enquanto tônica da legalidade e materialização de um processo penal garantista.

Com esse raciocínio, afigura-se imprescindível aferir se o Plenário Virtual implementado pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente utilizado para julgar os casos

relacionados aos atos praticados em 08 de janeiro de 2023, respeita a necessária dialética¹¹ que deve guiar o processo, materializando o devido processo legal e a ampla defesa.

No Plenário Virtual, os advogados podem lançar sustentações orais no sistema, através de arquivos de vídeo, mas não existe a garantia de que as manifestações serão realmente assistidas e ouvidas. Não se aponta qualquer falha na prestação jurisdicional por parte da Suprema Corte. Entretanto, é impossível aferir se o conteúdo disponibilizado realmente é considerado para o julgamento da *vexata quaestio*.

O Plenário Virtual não tem debate simultâneo e seguido em tempo real pelas partes, com apresentação de tese (acusação), antítese (defesa) e síntese (julgamento), podendo o julgamento se transformar em nova tese a ser combatida através dos recursos cabíveis, adotando a concepção dialética Hegeliana.

Ademais, no Plenário Virtual, os ministros lançam seus votos após o voto do relator, mas em ordem não definida, sem debate específico entre os julgadores sobre o caso concreto.

Com a utilização do Plenário Virtual, os votos não são colhidos em ordem inversa de antiguidade, à exceção do relator e do revisor, que sempre votam primeiro e nessa ordem, nos termos do art. 135 do Regimento Interno da Suprema Corte. A sistemática possibilita que os ministros mais antigos votem posteriormente, trazendo contrapontos aos votos dos ministros mais recentes e possibilitando, com lastro na experiência, o esmero do julgamento.

Percebe-se que o uso do Plenário Virtual retira a oralidade e a dialética imediata própria dos debates em julgamentos presenciais, limitações que, não obstante a possibilidade de acompanhar o julgamento em tempo real com os votos lançados no sistema pelos ministros, podem acarretar uma limitação do correto direito de defesa.

Apesar da possibilidade de suscitar questões de fato, a defesa não pode fazê-lo em tempo real, contribuindo para elucidar questão fática controvertida e enriquecer o debate entre os julgadores da causa.

O método escrito não é – e nunca será – equivalente à forma oral e imediata das relações interpessoais e da construção de pensamento, tampouco, sob a ótica do processo, dos debates, da contraposição de argumentos e do efetivo julgamento, sendo que o recurso da oralidade também pode – e deve – ser utilizado pelo Órgão Colegiado de julgadores. Sócrates, através de Platão, seu discípulo, já denunciava na Grécia Antiga as limitações da escrita:

¹¹ Hegel trabalhava a noção de dialética sensorial, como viés imediato e cognitivo de construção de pensamento, como “dialética do agora”, quando algo imediatamente demonstrado, após o decurso de tempo, já não estava mais presente. O “agora”, após um tempo, não mais é “agora”, sendo o novo agora uma negação por contradição ao “agora” anterior (algo que não é mais). Enquanto negação ao antecedente, o “agora” se reestabelece, dando início a um novo ciclo de negação (ROD, 1984, p. 148).

[...] a escritura, como bem diz Sócrates através de Platão, está morta; não nos fala senão por meio daquelas ideias que nos desperta com seus signos no espírito. De viva voz falam também o rosto, os olhos, as cores, o movimento, o tom de voz, o modo de dizer, e tantas outras diversas pequenas circunstâncias, as quais modificam e desenvolvem o sentido das palavras gerais e subministram tantos indícios ou a favor ou contra a afirmação das palavras. A língua muda, a eloquência do corpo, valendo-me da frase de Túlio, é não só a mais interessante como também a mais verídica das palavras, e pode esconder menos a verdade. Todos os signos usados se perdem na escritura muda, e faltam ao juiz os mais claros e certos argumentos (F.M. Pagano *apud* FERRAJOLI, 2002, p. 551)

Montesquieu há muito denunciava que o uso da forma escrita em detrimento da forma oral “fixa as ideias e pode fazer com que se estabeleça o segredo, mas quando não se possui este uso apenas a publicidade do procedimento pode fixar as mesmas ideias” (MONTESQUIEU, 1996, p. 583). Desenvolvendo a necessidade da oralidade, aqui analisada sob a perspectiva dialética já exposta, colhe-se as seguintes lições em relação ao garantismo penal desenvolvido por Luigi Ferrajoli:

E é óbvio que a alternativa axiológica entre as formas oral e escrita, assim como aquela entre publicidade e segredo, reflete a diversidade dos métodos probatórios próprios dos sistemas acusatório e inquisitório: enquanto a forma escrita é inevitável num sistema penal baseado nas provas legais, a forma oral o é, ao invés, nos sistemas informados pelo contraditório e pelo livre convencimento. Foi assim que também o princípio de oralidade, dominante no processo acusatório romano e desaparecido na Idade Média, foi redescoberto pelo pensamento iluminista e pela experiência do processo acusatório na França revolucionária, para ser depois novamente desatendido no processo misto introduzido pelo Código francês de 1808, penetrando na Itália e em outros ordenamentos europeus (FERRAJOLI, 2002, pp. 494-495).

Sendo a defesa exercida pela advocacia e pela Defensoria Pública, instituições indispensáveis à administração da justiça (arts. 133 e 134 da Constituição Federal), voltando os olhos aos julgamentos em Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal, o regimento interno da Corte prevê a possibilidade de sustentação oral no julgamento para o recebimento de denúncia em ações penais originárias (art. 234, § 1º).

Ato contínuo, a Lei nº. 8.038/1990, que regula normas procedimentais para ações que tramitam no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, também coteja o direito a sustentação oral, tanto de forma anterior ao recebimento da denúncia (art. 6º, § 1º) quanto após a finalização da instrução, antecedendo o julgamento (art. 12, I).

Inclusive, tanto o regimento interno da Suprema Corte quanto a Lei 8.038/1990, em diversos momentos, utilizam a expressão “debate”¹², aduzindo a um processo dialético, oral,

¹² Na Lei nº. 8.038/1990, a palavra “debate” aparece nos artigos 6º, § 2º e 12, inciso II. No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a palavra consta nos artigos 126, parágrafo único, 135, 234, § 2º, 245, VII e 256, §2º.

em tempo real e em sessões presenciais, e não à forma virtualizada e escrita, como se dá com a utilização da ferramenta do Plenário Virtual.

Os direitos fundamentais de aplicabilidade imediata, como é o caso das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entabulados na Constituição Federal, não podem deixar de incidir em um caso concreto senão através de ponderação decorrente de choque principiológico, viabilizando a preponderância de outro direito fundamental no caso concreto:

Como direitos de hierarquia constitucional, direitos fundamentais podem ser restringidos somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais. (ALEXY, 2006, p. 286)

Desta forma, percebe-se que a limitação do direito constitucional e fundamental de defesa não pode ser aplicada salvo se existente conflito direto com outro direito fundamental, o que não ocorre nos casos relacionados à data de 08 de janeiro de 2023, de competência do Supremo Tribunal Federal, julgados no âmbito do Plenário Virtual.

Argumentos como a celeridade processual, a economia dos atos, a aplicabilidade de Regimento Interno ou a ausência de prejuízo demonstrado pela defesa, não erigidos ao patamar de norma constitucional, tampouco legalmente embasados através de normas legais limitativas com autorização constitucional, não podem cercear o direito de defesa exercido através de um processo penal dialético, com a materialização das prerrogativas da defesa técnica.

CONCLUSÃO.

Os atos antidemocráticos ocorridos em Brasília/DF, no dia 08 de janeiro de 2023, revelam uma população extremamente polarizada politicamente, nas eleições presidenciais mais acirradas desde a redemocratização, com a influência de *fake news* e outras ferramentas de manobra de massa para incitar discursos de ódio, depredação do patrimônio público e atentados contra as instituições democráticas.

Todavia, o caso tornou-se excelente exemplo sobre a utilização do Plenário Virtual como ferramenta de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se julgou competente para processar as ações penais relacionadas aos eventos que foram ajuizadas pela Procuradoria Geral da República.

O avanço tecnológico trouxe diversas ferramentas que podem e devem ser utilizadas na praxe forense, no escopo de conferir maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional do Estado.

Todavia, o processo penal possui princípios específicos que adquirem maior tônica por lidar diretamente com a liberdade do acusado. O caráter de *ultima ratio* e de fragmentariedade do processo penal democrático impõe um maior rigor, com observância da legalidade estrita como decorrência do direito de defesa e de materialização de um processo garantista.

Em um processo penal democrático, o direito de defesa permeia um método dialético que privilegie não só a escrita, mas também a oralidade entre as partes, conforme estudos de Montesquieu e de Hegel.

No âmbito do processo penal brasileiro, a oralidade é necessariamente exercida através da defesa técnica constituída e qualificada, seja através de advogado particular, seja através da Defensoria Pública, categorias profissionais que possuem prerrogativas para resguardar uma escorreita atuação profissional e uma representação efetiva do acusado.

A utilização irrestrita do Plenário Virtual inviabiliza a sustentação oral técnica realizada em tempo real, em sessão presencial de julgamento, e não se respeita a ordem de antiguidade na votação, com o fito dos ministros mais experientes poderem se manifestar após os ministros menos experientes.

Igualmente, inexistem os debates realizados entre os ministros, método dialético de julgamento, considerando que são lançados os votos no sistema, com a posterior proclamação do resultado.

A utilização do Plenário Virtual não permite que seja suscitada questão de fato em tempo real, o que inviabiliza a dialética (tese, antítese e síntese hegelianas) em tempo real entre o acusador, o defensor e os julgadores.

A ausência de oralidade e o uso exacerbado da tecnologia, mais do que um simples pensamento conservador que nega o avanço da modernidade, vituperam o processo penal dialético, não se afigurando como possível resguardar o direito de defesa com julgamentos totalmente virtualizados no âmbito do processo penal.

Corolário, apesar dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 serem o escopo desse trabalho, na verdade, revelaram-se como *start* discursivo para uma análise acerca da inviabilidade de utilização irrestrita do Plenário Virtual para o julgamento de ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal, sem que seja conspurcado o direito fundamental de defesa previsto na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS.

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempo de fake news**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.
- FERAJOLLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal. Vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 1944.
- INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.
- ROD, Wolfgang. **Filosofia Dialética Moderna**. Trad. Maria Cecília Maringoni de Carvalho e Estevão de Rezende Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- SILVA, Lucas Gonçalves da; SANTOS, Carla Vanessa Prado Nascimento Santos. **Discurso do Ódio no Estado Democrático de Direito: Intolerância ou Direito à Liberdade de Expressão?** Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line]. Organização

CONPEDI/ UFBA. Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2018, pp. 63-80.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. rev. mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEHWEG, Theodor. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. **Tópica e Jurisprudência**. 5. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais: uma leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.